

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 137/2021

Dispensa de licitação nº 013/2021 - FMS

Processo Administrativo n° 000000123/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: Dispensa de licitação. Pequeno valor. Art. 24, IV, da Lei

n° 8666/93.



Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando dispensa de licitação n°. DL 013/2021 - FMS, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO (GÁS MEDICINAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SÁUDE.

Os autos contêm, até aqui, 99 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde com a solicitação da contratação (fls. 01);
- Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- 3. Termo de Referência devidamente assinado e aprovado (fls. 03- 19);
- 4. Despacho com a solicitação da cotação de preços (fls. 10-11);
- 5. Cotação de Preços e Mapa de apuração de preço médio (fls. 20-35)

1



- 6. Dotação Orçamentária (fls. 36-38);
- 7. Declaração de impacto e adequação orçamentária o financeira (fls. 39);
- 8. Juntada da Portaria (fls. 40-51);
- 9. Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls.52);
- 10. Autuação do Processo (fls. 53);
- 11. Justificativa da Dispensa de Licitação (fls.54-64);
- 12. Proposta de Preço (fls. 65-66);
- 13. Documentos de Habilitação (fls. 67-92);
- 14. Despacho ao gabinete do prefeito (fls. 93;
- 15. Despacho solicitan doanálise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 94);
- 16. Minuta do Contrato (fls. 95-99);

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, trata da contratação do fornecedor de gás medicinal **GEORGE L. A. PASSINHO**, visando atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, com finalidade a combater síndromes respiratórias, entre as quais a mais evidente no cenário mundial atual, qual seja COVID 19.

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos. Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A



ne - MA \ \\ \\ \

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A justificativa para contratação por meio da dispensa de licitação, se dá em virtude do estado de emergência em que se encontra o cenário mundial, visto que o mundo enfrenta uma brutal pandemia, que já vitima milhões de pessoas. De certo que o Art. 37, XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, todavia há uma ressalva no próprio dispositivo, corroborada com o Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

for



IV - IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. vedada a prorrogação dos respectivos

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, perfeitamente aplicável em razão do Estado de emergência e calamidade causado pela pandemia do novo Coronavírus, conforme a Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de

Ressalta-se ainda o Decreto Estadual nº 35.672/2020 e demais normas municipais atinentes a questão, considerando ainda a Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde que declarou Emergência em Saúde Pública em todo território nacional, bem como a declaração da OMS (Organização Mundial de Saúde), que declarou o estado de pandemia de Covid-19, está devidamente caracterizado o estado de emergência e de calamidade pública.

Cabe acrescentar, que a contratação visa garantir integralmente a continuidade do abastecimento de

4

2019.

103



ame - MA

Oxigênio medicinal, que por sua vez possuem forte importância no combate ao Covid-19, visto que tal doença afeta severamente o sistema respiratório, deixando sequelas irreversíveis.

Observa-se que aempresa escolhida para selar o contrato fora a:**GEORDE L. A. PASSINHO**, inscrito no CNPJ sob Nº 30.172.900/0001-87, no valor médio orçado da futura contratação de R\$ 35.000,00(Trinta e cinco mil reais), conformemenor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso IV do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Ademais, sendo necessário enfatizar que a licitação, via de regra, é sempre exigível que tendo em vista os princípios que a informam, a excludente licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a contratação de**GEORDE L. A. PASSINHO**, inscrito no CNPJ sob Nº 30.172.900/0001-87, para o fornecimento de cilindro de gás

4



--18° in/

oxigênio, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, IV, da lei 8666/93.

Cumpre salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos necessários para a realização da contratação e a consequente contraprestação pelo serviço prestado.

Arame - MA, 13 de dezembrode 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548